LEI Nº 1.569 / 2002

PROMULGADO
Em: 15 / 10 / 2002

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, prevista no § 7º do Art. 50 da Lei Nº 1.130 de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município de Jequié, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Governo Municipal , através dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º -As audiências públicas tem por objetivos específicos:

I- recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;
II- proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;
III- identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
IV- dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal;

CAPÍTULO II
DA INICIATIVA

Art. 3º - As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples da Câmara , por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada sendo, neste caso, sua realização aprovada automaticamente.

Art. 4º - Por exigência da legislação federal, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100(cem) vezes o limite previsto no art.23, inciso I, alínea c das Lei 8.666, de 21.06.93, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente , por uma audiência pública convocada pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a anteced6encia mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação , à qual todos os interessados terão acesso e *direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.*

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO

Art. 5º -As audiências públicas serão convocadas com antecedências mínimas de 15 (quinze) através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e condições para inscrição , além da agenda básica da audiência que deverá obedecer ao seguinte esquema;

- recepção de expositores;
- abertura das atividades;
- pronunciamento dos inscritos por ordem das inscrições;
- encerramento.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO

Art. 6º- A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A identificação dos participantes , expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita *quando do acesso às mesmas.*

Art.7º -A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada verbalmente até a data, local e horário fixada pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por oficio , telefone ou via fax.

§ 1º- As inscrições via postal serão consideradas se recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§ 2º- As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

CAPÍTULO V
DOS EXPOSITORES

Art.8º- O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º- Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo a ordem de inscrição , tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.

§ 2º- Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

pelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art.14º- Da reunião de audiência pública livrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único- Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15º- A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados informações sobre o assunto que será objeto da reunião de Audiência Pública, ou fornecer documentos, podendo se ressarcir do custo desse fornecimento

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Walter Santos Sampaio
Presidente

Agamenon Brito Silva
1º Secretário

Cláudio Roberto Pina
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1569 à fls 113 a 116 de livro Lei
número 011
Jequié 21 de outubro de 2002